



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 041/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (com o resguardo do sigilo dos dados do denunciante), acerca da suposta veiculação de publicidades irregulares na rede social Instagram pela Dra. ██████████, sendo instaurado o PF ██████████ (fls. 03-13, contendo as publicidades em questão).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução da época o Parecer Inicial de fls. 110-116, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da profissional denunciada, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/1966; artigos 9º, incisos III, V e XII, 13, inciso III, 24, 31, inciso VII, 44, incisos II, VII e XII, e 53, incisos VII, e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019. E posteriormente, foi realizado o Aditamento ao Parecer Inicial (fls. 138-142), onde a então Câmara de Instrução, em razão de nova denúncia sobre suposto anúncio de procedimento que seria vedado ao cirurgião-dentista, sugeriu a inclusão, além dos dispositivos anteriormente mencionados no Parecer Inicial, dos seguintes dispositivos ao enquadramento efetuado: artigos 9º, inciso VII, 11, inciso V, e 53, inciso V, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigos 1º, alínea "b", e 4º, da Resolução CFO-SEC-230/2020.

A relatora apresentou voto pela **PROCEDÊNCIA** do processo ético, uma vez que o agir da denunciada ██████████, infringiu os artigos 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/1966; os artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, artigo 11, inciso V, artigo 13, inciso III, artigo 24, caput, artigo 31, inciso VII, artigo 44, incisos II, VII e XII, e artigo 53, incisos V, VII e XI, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); os artigos 1º, parágrafo



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019; e os artigos 1º, alínea "b", e 4º, da Resolução CFO-SEC-230/2020, devendo a profissional ser condenada na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO**, nos termos do artigo 51, inciso II, do Código de Ética Odontológica.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 22/07/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, POR UNANIMIDADE, pela **PROCEDÊNCIA** do processo ético, uma vez que o agir da denunciada [REDACTED], infringiu os artigos 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/1966; os artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, artigo 11, inciso V, artigo 13, inciso III, artigo 24, caput, artigo 31, inciso VII, artigo 44, incisos II, VII e XII, e artigo 53, incisos V, VII e XI, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); os artigos 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019; e os artigos 1º, alínea "b", e 4º, da Resolução CFO-SEC-230/2020, sendo que, POR MAIORIA, a profissional é condenada na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO**, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Ética Odontológica, vencida a Conselheira Relatora.

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS